

**REGULAMENTO (CE) Nº 428/96 DA COMISSÃO**

de 8 de Março de 1996

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2294/92 que estabelece normas de execução do regime de apoio aos produtores das sementes oleaginosas referidas no Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2989/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2294/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 762/95<sup>(4)</sup>, limita a elegibilidade, para o benefício dos pagamentos compensatórios, aos produtores de colza que cultivem certas variedades e qualidades de sementes; que estão disponíveis actualmente outras variedades de colza que satisfazem os critérios de elegibilidade, e que os produtores podem utilizar, que estas variedades devem ser aditadas à lista;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de gestão conjunta dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

São aditadas ao anexo II do Regulamento (CEE) nº 2294/92 as seguintes variedades:

«Alpine», «Arietta», «Boni», «Bullet», «Capitol», «Challenger», «Chiquero», «Cocktail», «Corniche», «CSH 01», «Darin», «Diamant», «Ebony», «Ecudor», «Garrison», «ISH 93-2», «Jazz», «Jockey», «Limbo», «Limpet», «Lizard», «Longbow», «Manta», «Mohican», «OAC Summit», «Rebel», «Unica», «Valo», «Verdi».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.  
(2) JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 5.  
(3) JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 22.  
(4) JO nº L 76 de 5. 4. 1995, p. 1.